



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000310-89.2014.8.26.0004**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Angelo Andrea Matarazzo**
 Requerido: **Três Editorial LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Flavia Poyares Miranda**

VISTOS.

ANGELO ANDREA MATARAZZO, qualificado nos autos, ajuizou ação de publicação de resposta contra **TRÊS EDITORIAL LIMITADA**, alegando, em apertada síntese, que a revista **ISTOÉ**, editada pela Ré, na edição nº 2.290, de 09 de outubro de 2013, com chamada de capa e nesta inserida fotografia do autor legendada com o seu nome, estampou matéria à qual intitulou **A CONEXÃO FRANCO-TUCANA**, subintitulando-a “Investigações revelam como operadores franceses ajudaram a montar o propinoduto do PSDB paulista, que começou na área de energia, foi replicado no transporte público e desviou R\$ 425 milhões”. Indignado com as inverdades, distorções e insinuações, o autor notificou os responsáveis, não sendo publicada a sua resposta. Em razão do exposto, termina por requerer a concessão de antecipação de tutela para permitir a publicação da resposta na primeira edição subsequente da Revista. Com a inicial (fls.01/12), vieram documentos (fls.13/45).

Foi diferida a apreciação da tutela para depois da instauração do contraditório, sendo determinada a citação (fls.46/49).

Citada, a requerida apresentou contestação a fls. 64/71 impugnando a pretensão autoral. Afirma que a reportagem questionada integrou a série matérias sobre as recentes denúncias e investigações pelo CADE, Polícia Federal e Ministérios Públicos Federal e Estadual sobre a formação de cartel entre empresas como a Siemens e Alstom, deladoras de um esquema de corrupção em São Paulo e Distrito Federal, foi veiculada porque, obvio, de evidente e relevante interesse público. O autor foi investigado e indiciado pela Polícia Federal. A reportagem foi feita sem qualquer juízo de valor ou crítica ao autor, apenas reproduzindo fatos notórios e incontestes dos desdobramentos de investigações oficiais. O autor já divulga em seu site resposta sobre a notícia de seu indiciamento. Termina por requerer o julgamento da improcedência. Trouxe documentos (fls.72/157).

Réplica acostada a fls. 161/168.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria a desnecessitar de produção de provas em audiência, motivo pelo qual se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, salientando às partes que na hipótese de acordo extrajudicial, bastará a sua comunicação para posterior homologação.

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. **No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção.** Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag 987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) grifos nossos

“PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- **Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).** 2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em cerceamento de defesa. 3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ. 4- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) grifos nossos

Ora, estando em termos o processo, o Juiz deve julgá-lo desde

logo:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Mantenho a decisão agravada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Após detida análise dos argumentos das partes, respeitado o entendimento do autor, forçoso reconhecer que não houve abuso na divulgação da matéria atinente às investigações realizadas pela Polícia Federal e Ministério Público envolvendo a empresa Alstom/Siemens, objeto do Inquérito Policial nº0007986-86.2008.403.6181, sendo evidente o intuito de narrar fatos e não denegrir a imagem do autor, limitando-se a abordar denúncias.

As liberdades e direitos individuais devem coexistir harmoniosamente.

A liberdade de manifestação não é absoluta, precisa respeitar inclusive, o direito à imagem, à intimidade e à honra.

No conflito entre tais direitos, de mesma hierarquia, deve se pautar o exegeta pela interpretação sistemática da Constituição Federal, que preceitua no seu artigo 220 §1º o seguinte:

“Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.”

Não houve comprovação do abuso no direito de informar, o que não se revela no caso telado, limitando-se a requerida a transcrever conclusões da investigação realizada na Polícia Federal.

Transcrevo abaixo a mencionada reportagem para a devida análise, salientando que o teor é o mesmo daquele veiculado nas páginas da edição nº 2290 (fls.17/25):

Nº Edição: 2290 | 04.Out.13 - 20:55 | Atualizado em 05.Mar.14 - 18:20

Operação França

Investigações chegam ao topo do esquema e mostram que líderes tucanos operaram junto com executivos franceses para montar o propinoduto do PSDB paulista. Os acordos começaram na área de energia e se reproduziram no setor de transporte trilhos em SP

Alan Rodrigues, Pedro Marcondes de Moura e Sérgio Pardellas

(...)

As investigações sobre o escândalo do Metrô em São Paulo entraram num momento crucial. Seguindo o rastro do dinheiro, a Polícia Federal e procuradores envolvidos na apuração do caso concluíram que o esquema do propinoduto tucano começou a ser montado na área de energia, ainda no governo de Mário Covas (1995-2001), se reproduziu no transporte público – trens e metrô – durante as gestões também de Geraldo Alckmin (2001-2006) e de José Serra (2007-2010) e drenou ao menos R\$ 425 milhões dos cofres públicos. Para as autoridades, os dois escândalos estão interligados. Há semelhanças principalmente no modo de operação do pagamento de propina por executivos da multinacional francesa Alstom a políticos e pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

com trânsito no tucanato para obtenção de contratos vantajosos com estatais paulistas. Nos dois casos, os recursos circulavam por meio de uma sofisticada engenharia financeira promovida pelos mesmos lobistas, que usavam offshores, contas bancárias em paraísos fiscais, consultorias de fachadas e fundações para não deixar rastros. A partir dessas constatações, a PF e o MP conseguiram chegar ao topo do esquema. Ou seja, em nomes da alta cúpula do PSDB paulista que podem ter tido voz ativa e poder de decisão no escândalo que foi o embrião da máfia dos transportes sobre trilhos. São eles os tucanos Andrea Matarazzo, ministro do governo FHC e secretário estadual nas gestões Serra e Covas, Henrique Fingerhann e Eduardo José Bernini, ex-dirigentes da Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica (EPTE). Serrista de primeira hora, Matarazzo é acusado de corrupção por ter se beneficiado de “vantagens oferecidas pela Alstom”. De acordo com relatório do MP, as operações aconteciam por meio dos executivos Pierre Chazot e Philippe Jaffré, representantes da Alstom no esquema que teria distribuído mais de US\$ 20 milhões em suborno no País. É a chamada conexão franco-tucana.

(...)

Para avançar ainda mais nas investigações e conseguir esquadrihar com precisão o papel de cada um no esquema, a procuradoria da República obteve judicialmente a quebra dos sigilos bancários e fiscais dos três líderes tucanos e de mais oito pessoas. Constam da lista lobistas, intermediários e secretários ou presidentes de estatais durante a gestão de Mário Covas (PSDB) em São Paulo. A ordem judicial também solicitou informações sobre o paradeiro dos dois executivos franceses. As investigações conduzidas até agora já produziram avanços importantes. Concluíram que parte da propina paga pela Alstom abasteceu os cofres do PSDB paulista. Documentos e depoimentos obtidos também já foram considerados suficientes para Milton Fornazari Júnior, delegado da Polícia Federal, estabelecer que as ordens dos executivos franceses Pierre Chazot e de Philippe Jaffré eram suficientes para convencer os mais altos escalões do governo estadual a conceder a Alstom vitórias em contratos superfaturados para o fornecimento de equipamentos no setor de energia. Eles usavam aquilo que um executivo da empresa francesa qualificou de “política de poder pela remuneração”.

(...)

Uma série de evidências demonstra que a máfia na área de energia serviu como uma espécie de embrião do cartel dos trens. Ao elencar os motivos do pedido de quebra de sigilo, o procurador da República Rodrigo de Grandis faz a ligação entre os dois esquemas ao destacar a existência de “contratos de consultoria fictícios utilizados para o pagamento, entre abril e outubro de 1998, quando a Alstom T&D (por meio do consórcio franco-brasileiro Gisel) e a Eletropaulo negociavam um contrato aditivo à obra de reforma e expansão do Metrô de São Paulo”.

(...)

Os métodos para acobertar os pagamentos de suborno utilizados pela Alstom se assemelham aos de outras empresas do cartel dos trens, a exemplo da Siemens. Como ISTOÉ mostrou em julho, a multinacional alemã, por meio de sua matriz ou filial brasileira, contratava as offshores uruguayas Leraway Consulting S/A e Gantown Consulting S/A, controladas pelos lobistas Arthur Teixeira e Sérgio Teixeira, falecido. Os irmãos ficavam encarregados de intermediar ou distribuir o dinheiro da propina. Porém, o número de empresas em paraísos fiscais usadas pela Alstom para encobrir o pagamento dos subornos pode ter sido bem maior. Pelo menos cinco já foram identificadas: a MCA, comandada por Romeu Pinto Júnior e com sede no Uruguai, a Taltos, a Andros, a Janus e a Splendore. Elas eram operadas pelos franceses Pierre Chazot e Philippe Jaffré, então executivos da Alstom, por meio de procurações. Eles abriam contas nos Estados Unidos e na Suíça e distribuíam os recursos. Foi através dessa engrenagem que o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e homem forte do governo Mário Covas, Robson Marinho, recebeu cerca de US\$ 1 milhão em uma conta na Suíça. O montante encontra-se bloqueado pela Justiça do país europeu.

(...)

Se alguém preferisse receber no Brasil, os executivos da francesa Alstom também se encarregavam de fazer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o caminho de volta por um doleiro. Em depoimento ao Ministério Público, Romeu Pinto Júnior confirmou que recebia os valores em notas e que o executivo Pierre Chazot “lhe ordenava entregar os pacotes com dinheiro em espécie a pessoas”. Porém, incredivelmente, declarou “que desconhece a identidade” daqueles que foram os destinatários dos polpudos envelopes. Parte do dinheiro que chegou às mãos de Romeu veio pelo doleiro Luiz Filipe Malhão e Sousa. Ele assumiu para as autoridades ter feito duas remessas de contas da MCA do Exterior para o Brasil. “A primeira no valor de US\$ 209.659,57”, destaca documento do MPF. “A segunda no valor de US\$ 298.856,47”, consta em outro trecho. A origem de ambas as operações era uma conta da MCA no banco Union Baccare Privée, de Zurique, na Suíça.

(...)

PROPINODUTO

A multinacional francesa Alstom teria distribuído mais de US\$ 20 milhões em propina

Assim como outras empresas do cartel, o conglomerado francês também lavava o dinheiro da propina em território nacional. O esquema consistia em contratar empresas brasileiras que emitiam notas de serviços que nunca foram prestados. Em troca de comissão, os valores pagos eram repassados pelos contratados a políticos e servidores públicos, sempre seguindo as ordens dos executivos do grupo francês. Era esse serviço que a Acqua Lux Engenharia e Empreendimentos, com um único funcionário, desempenhava. “A principal origem de receitas (da Acqua Lux) advém de serviços prestados à Alstom T&D Ltda.”, destaca documento do MPF. “Os peritos verificaram a possibilidade de a empresa, nos anos 2000 e 2001, não ter prestado efetivamente serviços para a Alstom”, diz o MP em outro trecho. O proprietário da companhia, Sabino Indelicato, figura entre os indiciados pela Polícia Federal. Na Siemens, a encarregada dessa função era a MGE Transportes, dirigida por Ronaldo Moriyama. De acordo com uma planilha de pagamentos do conglomerado alemão, já revelada por ISTOÉ, a empresa alemã pagou à MGE R\$ 2,8 milhões até junho de 2006. Desse total, pelo menos R\$ 2,1 milhões foram sacados na boca do caixa por representantes da MGE para serem distribuídos a políticos e diretores da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).

(...)

Também chama a atenção da Polícia Federal e do Ministério Público o fato de os dois escândalos utilizarem lobistas e consultores em comum. Um deles é Jorge Fagali Neto. Ex-secretário de Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo (1994) e diretor dos Correios na gestão Fernando Henrique Cardoso, Fagali Neto é conhecido pelo seu bom trânsito entre os tucanos. Seu irmão José Jorge Fagali foi presidente do Metrô na gestão de José Serra e é investigado pelo MP e pelo Tribunal de Contas Estadual por fraudar licitações e assinar contratos superfaturados à frente do estatal. Em 2009, autoridades suíças sequestraram uma conta conjunta com US\$ 7,5 milhões de Fagali Neto com José Geraldo Villas Boas – também indiciado pela PF. A quantia depositada no banco Leumi Private Bank AG teve como origem o caixa da francesa Alstom. Agenda e e-mails entregues por uma ex-funcionária de Fagali Neto ao MP mostram que ele prestava serviços também a outras empresas da área de transporte sobre trilhos relacionadas ao cartel. Entre elas, a canadense Bombardier e Tejofran. O seu interesse pelo setor é tamanho que, por e-mail, ele recebeu irregularmente planilhas de um projeto ainda em desenvolvimento de Pedro Benvenuto, dirigente da Secretaria de Transportes Metropolitanos de São Paulo demitido nas esteiras das acusações. Em outra troca de mensagens com agentes públicos, Fagali Neto também mostra preocupação com a obtenção de financiamento junto ao Banco Mundial (Bird), BNDES ou JBIC para as obras das linhas 2 e 4 do Metrô paulista. Tamanha interligação entre os esquemas, segundo o Ministério Público e a Polícia Federal, não é mera coincidência.

(...)

Créditos: montagem sobre Fotos de: LEONARDO SOARES/AE; AFP PHOTO ERIC FEFERBERG

Foto: Divulgação

Fotos: CACALOS GARRASTAZU/VALOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Logo, em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, da simples leitura da matéria acima transcrita é evidente que, agindo no exercício regular do direito de informar, os requeridos se limitaram a transcrever dados de denúncias recebidas objeto de investigação pela Polícia Federal.

A veiculação de informações pela imprensa sem deturpação dos fatos e com o fim de informar a população em geral é prerrogativa dos meios de comunicação, corolário lógico e merecida conquista do Estado Democrático de Direito.

Ademais, de acordo com a documentação de fls. 82/129, constata-se que perante o Ministério Público Federal – Procuradoria da República do Estado de São Paulo, as denúncias foram objeto de investigação.

Na hipótese dos autos, ressalvado entendimento diverso, não se revelou abuso na divulgação e reprodução de material obtido através de denúncias, o que acarreta a improcedência do pedido formulado.

Constata-se o *animus narrandi* que exclui a culpa e ocorre, quando a realização da reportagem tem conteúdo meramente informativo, procurando noticiar os fatos ou esclarecer o público a respeito de acontecimentos de interesse geral, sem, contudo, enveredar na intimidade da vida privada do cidadão ou expor sua imagem, de forma sensacionalista.

É exatamente o caso dos autos.

Gladstone Mamede em artigo¹ publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 5, Ed. IOB, p. 5 acentua que:

“Note-se que nem mesmo PINTO FERREIRA, ao ocupar-se do art. 220 e segs da Constituição da República, contempla a interpretação que, limitando o acesso às atividades informativas (ou jornalísticas), prefere o Decreto nº 972/69 ao princípio constitucional inscrito no art. 5º, IX, do Texto Normativo Maior. Para ele (1998, p. 541): "o processo social da comunicação recebeu tratamento especial da Constituição vigente. A manifestação do pensamento, de criação e expressão ou de informação não sofrerá nenhuma restrição, exceto aquela prevista na Lei Magna. **É também proibida qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**" Curiosamente, todos sabem que o Decreto nº 972/69 alicerçou-se numa postura de censura política; mas pretende-se, por uma interpretação triangular, desvirtuar a orientação da Constituição cidadã e, assim, buscar dar aparência de conforme ao Direito o que nada mais foi (e é) do que um ato de cerceamento de uma das principais liberdades civis: a de se comunicar, a de se expressar. Insustentável, portanto, a limitação legal.” Grifei.

Trago à colação o seguinte acórdão:

“INDENIZAÇÃO – NULIDADE PROCESSUAL – PRECLUSÃO – PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA –

¹ AMPLA LIBERDADE DE IMPRENSA: ENTRE AS LIMITAÇÕES PROFISSIONAIS E O DIREITO DE INFORMAR E DE OPINAR PELA MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA - Gladston Mamede.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nos termos do artigo 245, do CPC, é dever da parte alegar nulidade na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, sob pena de preclusão. Os artigos publicados encontram-se dentro dos limites da liberdade de manifestação de pensamento e informação jornalística e não atingiram ou denegriram a imagem da autora de forma a caracterizar dano moral passível de reparação. (TJDFT – APC 20030110294767 – 4ª T.Cív. – Rel. Des. Arnaldo Camanho – DJU 13.09.2007 – p. 108)”.

No mesmo sentido, cite-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem fundamentado, proferido na Apelação nº 393.534-4/4-00, relatado pelo Desembargador José Luiz Gavião de Almeida:

“A liberdade de pensamento é livre e garantida constitucionalmente no artigo 5o, IV, da CF/88. Segundo René Ariel Dotti, tal liberdade de informação se caracterizaria, no plano individual, como expressão das liberdades "espirituais". "Qualquer pessoa tem o direito de informar, comunicar, exteriorizar, expressar sua opinião. Mas a liberdade de informação é muito mais ampla, configurando também um direito coletivo, "porque inclui o direito de o povo ser bem informado." (Freitas Nobre, *Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação*, p.33-34) "Esse direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente e interesse coletivo, a que corresponde, na realidade, um direito coletivo de informação." (Cláudio Luiz Bueno Godoy, *A liberdade de imprensa e dos direitos da personalidade*, p. 58) José Afonso da Silva, tratando da questão, ensina que: "O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva." "a liberdade de imprensa nasceu no início da idade moderna e se concretizou - essencialmente - num direito subjetivo do indivíduo manifestar o próprio pensamento: nasce, pois, como garantia de liberdade individual. Mas, ao lado de tal direito do indivíduo, veio afirmando-se o direito da coletividade à informação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5. ed., Revista dos Tribunais, página 230). Há casos, entretanto, em que a liberdade de imprensa e o direito de informar se contrapõem a outros direitos da personalidade, como o direito à intimidade, à honra, ao respeito. "Trata-se de direitos de igual dignidade constitucional. O art. 5º da Constituição Federal dá idêntica guarida ao direito à honra, à vida privada, à intimidade e, ainda, à livre manifestação do pensamento, ao acesso à informação e à livre expressão da atividade de comunicação. Mesmo o art. 220, ao cuidar da comunicação social, se dispôs que nenhuma lei poderia constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o inciso X do art. 5o, citado, da mesma forma ressalvou os incisos IV, V, XIII e XIV, que cuidam, justamente, da liberdade de pensamento e de informação. Não se pode dizer, então, que, pela ressalva ao inciso X, a Carta maior, nesse art. 220, tenha estabelecido menor gradação hierárquica da liberdade de imprensa em face da honra, imagem e privacidade. Sem contar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pertinência desse dispositivo tão-só à elaboração da legislação ordinária." (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, Editora jurídico Atlas, página 66) Tratando da antinomia real das normas, Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que: "A oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado." (Antinomia. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1978, p 9-18) Se não há hierarquia entre tais normas, na prática existe a necessidade de harmonização dos valores que encerram, realizando-se um juízo de ponderação entre a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, de um lado, e a liberdade de expressão e comunicação, de outro. Esse juízo de ponderação, como afirma Cláudio Luiz Bueno de Godoy: "cuida-se de, na hipótese concreta, ponderar as circunstâncias que, afinal, venham a determinar a prevalência de um ou outro direito - é a técnica do *ad hoc balancing*, ou a doutrina do *balancing*. Ou, para Suzana de Toledo Barros, trata-se de técnica pela qual se concretiza o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que tende, em caso de colisão de direitos fundamentais, a estabelecer entre eles uma relação de precedência no caso concreto, sempre mercê da ponderação, que está em sua base "(Cláudio Luiz Bueno de Godoy, A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, Conflito entre direitos da personalidade e liberdade de imprensa e critérios de sua solução, página 72/73) (...) No entanto, o jornalista, embora não tenha comprovado que colheu a autorização do recorrente para publicar sua foto e a entrevista, apenas narrou os fatos de que tomou conhecimento, sem a intenção de ofender quem quer que seja. Sua intenção era apenas alertar o consumidor para as cobranças abusivas de juros. Ainda, noticiou os fatos de forma isenta, sem sensacionalismos e sem ofender a pessoa do autor, ficando claro seu intuito de apenas narrar e informar. Servindo ao interesse público e não extrapolando os limites da informação, inexistiu o alegado dano moral apontado, estando correta a decisão que julgou improcedente a ação. Dessarte nega-se provimento ao recurso."

No mesmo sentido, trago à colação v. Aresto proferido na Apelação nº 0331494-64.2001.8.26.0100, da Egrégia 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Caetano Lagrasta:

"(...) Indenização por dano moral. Matéria jornalística que divulga informações a respeito de fuga de sequestrador. Notícia com ânimo de narrar. Abuso não configurado. Ausência de dano moral causado pela editora. Recurso improvido. (...) Com efeito, a notícia traz o respaldo do Secretário da Segurança de então que tomou providências de cunho administrativo, diante do inusitado em que se constitui a perseguição e fuga de um dos sequestradores. O impacto causado na população e amplamente divulgado ligou-se a uma reação de estranheza, tanto que objeto de providência no âmbito policial. Assim, não se extrai da notícia qualquer intuito de denegrir a imagem do autor, que o seja de cunho subjetivo, mas, ao contrário, resumindo o dever de informar e de garantir notícia ao estrépito e fragor dos fatos. Nesse ponto, cabe lembrar a lição de ENÉAS COSTA GARCIA, em Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação: *A estreita relação entre liberdade de expressão e*


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL IV - LAPA
2ª VARA CÍVEL
RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*Democracia foi colocada em relevo pela Corte Européia de Direitos do Homem, no julgamento Handyside: “A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de semelhante sociedade (a sociedade democrática), uma das condições primordiais de seu progresso e do desabrochar de cada um.” (...) Na determinação deste componente cultural surge, com grande importância, os meios de comunicação. Com efeito, aliada às variadas formas de manifestação da cultura, a imprensa permite o desenvolvimento do espírito crítico, educa e prepara o intelecto, desenvolvendo a cultura e o senso político do povo, ajudando-lhe no desenvolvimento necessário para a melhor realização da prática Democrática. A liberdade de imprensa é a mola propulsora da opinião pública, imprescindível para o correto funcionamento do governo. É num clima de liberdade que a imprensa pode cumprir o seu papel, trazendo informação, divulgando idéias, propiciando a crítica e a formação da opinião pública. Esta opinião pública vai determinar os destinos do governo”. Mas, reitera-se, a opinião pública se forma também pela correção da notícia, pela dignidade que lhe dedicam os jornalistas, não a deformando através de subjetivismos que possa servir, especialmente, ao proprietário do meio de divulgação ou a indisfarçáveis interesses políticos. E, completa o mesmo autor, invocando a lição de SERRANO NEVES: *É dever de ofício do jornalista informar, transmitir ao público os acontecimentos de interesse geral, de modo que imune à sanção civil o profissional que, de forma objetiva e fiel, reproduz os fatos ocorridos na vida pública* (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, 2002, página 35-38 e 322, g.n.). Neste mesmo sentido, anteriores julgados, desta Relatoria (Apelações Cíveis nº 317.050.4/9, 269.858.4/2 e 310.784.4/7). Para GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MARTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO: *O jornalista não merecerá censura se buscou noticiar, diligentemente, os fatos por ele percebidos ou a ele narrados, com a aparência de verdadeiro, dadas as circunstâncias. É claro que não se admite a ingenuidade do jornalista, em face da grave tarefa que incumbe desempenhar. O próprio tom com que a notícia é veiculada, ajuda, por outro lado, a estremar o propósito narrativo da mera ofensa moral (...) Vale acentuar que não é qualquer assunto de interesse público que justifica a divulgação jornalística de um fato. A liberdade de imprensa estará configurada nos casos em que houver alguma relevância social nos acontecimentos noticiados.* Em nota explicativa ao capítulo, os autores reproduzem o pensamento de CASTANHO DE CARVALHO: *“no que tange ao linguajar empregado, a notícia é ilegítima se não se usa a leal clareza, ou seja, se se procede com insinuações, subentendidos, sugestionamentos, tom despropositadamente escandalizado ou artificioso e sistemática dramatização de notícias que devem ser neutras”* (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2007, p. 362). Além disso, o dano moral para existir depende da existência de alguns parâmetros, dentre os quais os danos psíquicos, cuja relevância deve ser demonstrada, a partir da existência de nexo de causalidade entre a notícia e a mudança de comportamento profissional e social. A desmoralização que o autor diz sofrer não foi comprovada a ponto de provar o dano psíquico, mesmo porque a notícia possui intuito informativo e não de juízo de valor. Neste sentido, precedente desta C.Câmara: *“EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Improcedência - Matéria jornalística que divulga relatório do TCU (que, por seu turno, apontou a responsabilidade do autor e outros envolvidos,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em prejuízo aos cofres públicos Episódio 'MENSALÃO) Ausência de conduta dolosa da empresa jornalística ou do subscritor da matéria (que não faz qualquer juízo de valor acerca do episódio, limitando-se a narrar a conclusão do relatório) Animus narrandi afasta a responsabilização do apelado Fatos, ademais, amplamente divulgados pela imprensa escrita e falada e não negados pelo autor (que é um dos 40 réus no processo do 'mensalão') - Inexistência de responsabilidade do réu afasta o nexo causal Sentença mantida Recurso improvido”(Apelação n. 0338199-09.2009.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. SALLES ROSSI, 29/09/2011, v.u.) Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso. CAETANO LAGRASTA Relator

Da mesma forma, a Apelação nº 0131348-40.2006.8.26.0000, da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatada pelo Desembargador Viviani Nicolau, cuja fundamentação também adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL -Publicação de matéria jornalística Improcedência Apelo do autor insistindo na configuração do dano moral decorrente do excesso na divulgação dos fatos Reportagem ilustrada com o desenho de uma mala transbordando dólares Irrelevância, considerando que a matéria publicada cuidou da Superintendência da Receita Federal, referindo-se num único parágrafo ao nome do autor como envolvido com fatos constantes de um elenco de acusações que deram ensejo à instauração de inquérito policial Propósito ofensivo não configurado - Limites de informação não extrapolados Sentença mantida Negado provimento ao recurso".(voto 8049). (...) Abraçado pela Constituição Federal de 1988 o princípio da plena liberdade de informação, não se questiona seu condicionamento à observância do princípio de inviolabilidade dos direitos inerentes à personalidade, dentre os quais se inclui a honra de uma pessoa, tanto sob o aspecto objetivo, quanto subjetivo. **Darcy Arruda Miranda**, na obra Comentários à Lei de Imprensa, Ed. Revista dos tribunais, Tomo 1, 2ª edição, pág. 46, aduz a propósito, que *“Liberdade de imprensa é o direito de livre manifestação do pensamento pela imprensa; mas, como todo o direito, tem o seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. (...). O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação do direito alheio”*. Embora do dano moral não se exija a prova, porquanto decorrente do próprio fato que, de alguma forma, causa o menosprezo e o abatimento emocional, indubitável que não é qualquer tristeza, desconfiança ou malestar que pode causar a dor espiritual com intensidade apta a dimensionar a íntima e dolorosa susceptibilidade. E do contexto dos fatos, não restou evidenciada na matéria jornalística em comento qualquer intenção de macular a honra e o bom nome do autor, sujeitando o réu a indenizá-lo por danos morais. O demandante sustentou, na inicial, que a pretexto de informar, a ré terminou por macular sua honra ao lançar a notícia de que *“No elenco de acusações contra o superintendente consta que, após a nomeação do inspetor da Alfândega Haroldo Amorim, a 'taxa' para se remover e liberar um contêiner no Porto de Santos ficou mais cara: R\$ 2mil para os liberados no mesmo dia e R\$ 4mil para os que estão com mercadorias subfaturadas”* (fls. 29). Acrescentou que para destaque de chamada, a revista formatou um retângulo, estampando-o no fim da página, culminando com a absurda conclusão: *“ELO DOCUMENTO MOSTRA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

INGERÊNCIA EM ÁREA DO FISCO” (fls. 04, 3º §). E mais: alegou que o réu, explorando a imagem de corrupção generalizada, “...*não poupou a sociedade brasileira, o autor, assim como a Digníssima Instituição que dirige, preferindo estampar a grotesca imagem de uma mala preta, estufadíssima e transbordante de dólares americanos*” (fls. 06, último parágrafo). É de ressaltar que para a configuração da responsabilidade por ato ilícito são exigidos três requisitos: a) a conduta contrária ao direito; b) o dano experimentado pelo ofendido, que, na hipótese de dano moral, há de incidir em repercussão negativa em sua honra, sua intimidade, sua imagem e boa fama; e c) o nexo de causalidade entre a conduta contrária ao direito e o resultado lesivo experimentado pelo ofendido. Cabe destacar, ainda, que a conduta contrária ao ordenamento jurídico, apta a configurar a responsabilidade civil indenizatória traduz-se pela constatação de culpa em sentido lato, vale dizer, pela conduta dolosa ou culposa, em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia). Na conformidade dessa fundamentação, para a configuração do dano moral alegadamente sofrido pelo autor, mister se comprovasse que o réu agiu de má fé, ou pelo menos, tendo conhecimento de não serem verdadeiros os fatos relatados na inicial. As provas dos autos, no entanto, autorizavam a conclusão de que o “... *conteúdo da notícia traduzido para a revista “ISTO É” (fls. 19), resultou de informação vertida pela Polícia Federal, no interesse de desvendar irregularidades cometidas no setor alfandegário da cidade de Santos*” (fls. 337, 2º parágrafo). Enfatizando não questionar que ao réu assiste o direito absoluto de informar, sustenta o autor, nas razões do presente apelo, não ser tema dos autos a construção teórica de que ele apenas divulgou um fato, mostrando-se, portanto, equivocada toda a argumentação imaginada pela sentença (fls. 343, antepenúltimo parágrafo). Insiste que “*as figuras de linguagem*” utilizadas pela ré (desenho de uma mala preta transbordante de dólares americanos símbolo dos corruptos) é que excedeu o direito de informar, causando-lhe danos, como causaria a qualquer outra pessoa (fls. 343, penúltimo parágrafo). A tese, porém, de que uma simples contemplação do que chamou “símbolo da corrupção” bastaria para macular sua imagem, sobretudo frente aos consumidores que, optando por não comprar a revista, não tiveram oportunidade de ler a matéria e entender os fatos, não socorre o apelante. Primeiro, porque a matéria não foi capa da revista; segundo, porque se referiu à superintendência da Receita Federal em São Paulo, representada pelo Senhor Flávio Del Comuni, cuja foto, inclusive, foi estampada ao longo do texto que, num único parágrafo, menciona o nome do autor como relacionado a fato constante do elenco de acusações que ensejou a abertura do Inquérito Policial 2.1012/99. Em síntese, o fato juridicamente relevante é a ausência de demonstração da prática de ato ilícito, ou por qualquer modo, apto a ensejar a violação dos direitos do autor, de sorte a não estar configurada a ocorrência de danos morais. Extreme de dúvidas, outrossim, que as suscetibilidades daqueles que se expõe publicamente devem ter limites mais amplos que os daqueles que restringem suas atividades à esfera privada. E nessa medida, aborrecimentos e desconfortos que o apelante tenha sofrido com a publicação da matéria em comento, não podem ser elevados à categoria de danos morais apta a ensejar a reparação almejada. Para que se imponha a indenização por dano moral, exige-se que haja um mal real, injusto e desproporcional à situação fática que justifique o caráter pedagógico e corretivo da indenização, o que na espécie não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

vislumbra. Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE – Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Não comete ato ilícito a empresa jornalística que realiza cobertura isenta, sem qualquer espécie de sensacionalismo, de fatos supostamente criminosos, com base em informações coligidas diretamente da autoridade policial, ainda que ulteriormente tais não se mostrem verdadeiros. Liberdade de imprensa. Empresa jornalística que não está obrigada a realizar uma investigação preliminar para saber se os fatos até então apurados pela autoridade policial de fato levarão à condenação do suspeito. No caso, foi noticiado que uma advogada foi presa em flagrante, tendo sido exibida na tela foto ampliada da advogada. Trata-se de mera narrativa de fatos, narrativa esta amparada pela liberdade jornalística de imprensa, não tendo o condão de gerar responsabilização. Artigo 20 do CC não aplicável ao caso. Recurso improvido. (TJSP – Ap 0140683-69.2009.8.26.0100 – São Paulo – 9ª CD.Priv. – Rel. Piva Rodrigues – DJe 11.03.2013 – p. 1118)”

“DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – CONTEÚDO INFORMATIVO – INTERESSE PÚBLICO – LIBERDADE DE IMPRENSA – ESTADO DEMOCRÁTICO – DIREITO FUNDAMENTAL – I- É improcedente o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que o conteúdo dos artigos jornalísticos, essencialmente informativos sobre tema de interesse público, não violou os direitos da personalidade do autor, considerada a liberdade de imprensa, que é garantia constitucional, própria do estado democrático de direito. Arts. 1º e 220, § 1º, da cf. II- Apelação desprovida. (TJDFT – Proc. 20110111211120 – (627595) – Relª Desª Vera Andrighi – DJe 25.10.2012 – p. 218)”

“RESPONSABILIDADE CIVIL – MATÉRIA JORNALÍSTICA – ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA – INOCORRÊNCIA – ANIMUS NARRANDI – A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. A liberdade de imprensa, não obstante seja um dos pilares da democracia, deve ser relativizada quando em confronto com outros direitos fundamentais, mormente aqueles de caráter personalíssimo, considerados invioláveis pela constituição (ART. 5º, INCISO XI). In casu, não havendo a reportagem divulgado dados falsos ou extrapolado o animus narrandi ao veicular informações acerca do financiamento do projeto de construção de um centro de simulação aquaviária no rio de janeiro com recursos do ministério da ciência e tecnologia, impõe-se julgar improcedente o pedido de compensação pelos danos morais alegadamente sofridos pela empresa que representa no brasil a executora do projeto e seu sócio. (TJDFT – Proc. 20070111427388 – (622830) – Relª Desª Carmelita Brasil – DJe 28.09.2012 – p. 79)”

Por fim, não se perca de vista o que restou decidido na Argüição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF julgada em 30 de abril de 2009:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação.

2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABARCAR OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. **NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. **AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA.** É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. **NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.** 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade de declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

(ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-PP-00020)

Por tais sucessos, vê-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, como exige o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo como ser reconhecido abuso ou excesso na notícia veiculada, impondo-se o pronunciamento do *non liquet* em seu desfavor, o que acarreta a improcedência da ação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IV - LAPA

2ª VARA CÍVEL

RUA CLEMENTE ALVARES Nº 120, São Paulo - SP - CEP 05074-050

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **ANGELO ANDREA MATARAZZO**, contra **TRÊS EDITORIAL LTDA.**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C., dando-se ciência ao Ministério Público em razão da noticiada recuperação judicial da requerida.

São Paulo, 05 de março de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**